

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro no art. 18 do Decreto 5.450/05 (Pregão Eletrônico) c/c Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão ELETRÔNICO nº 41/2021**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (resumidamente aqui denominadas de “conjuntos escolares individuais”), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401, de 28 de dezembro de 2021, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.

Já referente aos descritivos dos **ITENS 07 (MESA INDIVIDUAL), 08 (MESA INDIVIDUAL), 09 (MESA INDIVIDUAL)**, resalta-se, para este tipo de mobiliário já existem carteiras escolares cujo tampo é fabricado em resina plástica, por se tratar de produto mais resistente e durável, sendo que nas versões anteriores ocorreram o descolamento da fita de bordo, além dos tampos que confeccionados em aglomerado, material que com a umidade perdeu resistência e deterioram.

Pelo fato de se garantir maior durabilidade, resistência, solicita-se a esta Administração a adotar **para os ITENS 07 (MESA INDIVIDUAL), 08 (MESA INDIVIDUAL), 09 (MESA INDIVIDUAL) a aquisição de um mobiliário de maior durabilidade solicitamos que descrevam o conjunto escolar composto com tampo em RESINA para o referido pregão eletrônico(anexo imagens de material em aglomerado com desprendimento da fita) Importante salientar que novas versões de produtos estão sempre sendo lançados com o intuito de buscar melhorias e esta com o tampo em resina justamente vem para aprimorar o tampo de madeira aglomerada que é mais frágil.**

Definindo pela compra de um produto mais adequado e que na sua essência não mudará o modelo desejado estará o órgão adquirente mantendo o padrão e ao mesmo tempo proporcionando aos usuários produto de altíssima durabilidade e dentro das normas vigentes da Portaria 401/2020.

O pleno atendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a **exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços- Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) E Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada)-** a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias

necessárias para a fabricação dos **ITENS 07 (MESA INDIVIDUAL), 08 (MESA INDIVIDUAL), 09 (MESA INDIVIDUAL), 15 (CADEIRA EM POLIPROPILENO, 16 (CADEIRA ESCOLAR POLIPROPILENO) E 17 (CADEIRA ESCOLAR EM POLIPROPILENO)** a fim de que contemplem os regramentos vigentes.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de **atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 401/2020**, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

II – DO MÉRITO

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (aqui denominados como “conjuntos escolares individuais”) – são objetos enquadrados pelo Poder Público como “produto com certificação compulsória”, por meio da Portaria Inmetro nº 401/2020, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o disposto na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da **Lei nº 8.666/93**, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido,

imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto, não se pode esquecer que o **inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93**, permite a exigência de documentação que esteja prevista em **lei especial**, principalmente em relação à **qualificação técnica do produto**.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abrangem os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Portanto, a **Portaria nº 401/2020 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos**.

No âmbito da **qualificação técnica do produto**, importante esclarecer sobre a **obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização competente para decretar normas técnicas de modo a orientar a execução de produtos e serviços, com o precípuo objetivo de garantir a qualidade e segurança do consumidor (Resolução nº 07/1992 do CONMETRO).

Inicialmente, a **obrigatoriedade de observar as normas da ABNT decorre da Lei nº 4.150/1962**, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas da ABNT nos contratos de obras e compras da Administração Pública. Num segundo momento, decorre **do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)** que veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conmetro. E, posteriormente, **do art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/93** que dispõe a cerca da preferência por serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras. Por sua vez, **a Resolução nº 01 de 1992 do CONMETRO definiu como “Norma Brasileira” toda e qualquer regra elaborada pela ABNT**.

Assim, a observância das **normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal**, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares individuais”.

Nesse sentido, a **certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/2020, garante que os “conjuntos escolares individuais” sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança**, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, **exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.**

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atende a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista para as ‘licitações sustentáveis’, conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda, que **a norma técnica ABNT NBR 14.006/2008 estabelece que as empresas devam estar com o Selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção da**

Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificatório, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois **o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.**

Atualmente, o TCU já vem se posicionando em favor de exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória:

Acórdão 861/2013-Plenário

“Relativamente à **exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com **comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos.** Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. **Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.** [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]”

Acórdão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do

ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. **As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente.** Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, **as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.**

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. [...] 3. **A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental.** 4. **Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC.** 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o

disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto **a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública.** (TRF-3 - AG: 65659 SP 2003.03.00.065659-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2006, SEXTA TURMA).

Logo, a Certificação de Conformidade do Produto é obrigatória para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do INMETRO. Disso deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Aluno Individuais, por tratar-se de norma compulsória, que não dá faculdade de escolha ao Administrador.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (*que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*) o licitante pode impugnar o edital de licitação até até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ O TERCEIRO DIA ÚTIL que anteceder a data de recebimento das propostas, bem como que o art. 110 da Lei 8.666/93 prevê que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, **o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 31/05/2021, vez que a data prevista para a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 04/06/2021.**

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão Eletrônico (Decreto nº 10.024/19), nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "ATÉ", podendo-se concluir que o TERCEIRO dia útil anterior ao certame também deve estar incluso no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no TERCEIRO dia útil que antecede o recebimento da proposta ou da disputa).

Sendo assim, tempestiva a presente impugnação.

V – DO PEDIDO

Isto posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a) **Adaptação da especificação técnica das mesas dos ITENS 07, 08 e 09**, conforme se sugere nos ANEXOS I, II e III, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital;

b) **Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) E Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada), junto da proposta de preços par aos itens 07, 08, 09, 15, 16 E 17, nos termos da Portaria Inmetro 401/2020 em atendimento à norma técnica da ABNT NBR 14.006/08;**

c) Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da Administração, **requer seja apresentada justificativa devidamente motivada.**

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 25 de maio de 2021.

LISETE LEINDECKER
REITER:36847658053

Assinado de forma digital por LISETE
LEINDECKER REITER:36847658053
Dados: 2021.05.25 10:57:25 -03'00'

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

LISETE L. REITER

ANEXO I
MESA INDIVIDUAL
CONFORME PORTARIA DO INMETRO 401/2020



CONSIDERAR SOMENTE A MESA ITEM 07

Mesa: Laterais e travessa de sustentação do porta livros em tubo de aço 29x58mm chapa 16(parede 1,5mm), pés em tubo 38mm (parede 1½”) chapa 16(parede 1,5mm). Fixação do tampo em tubo 20x20 (parede 1,50mm) para reforço de sua parte superior as quais são fixadas 02 peças laterais em tubo 20x30 (parede 1,50mm) dando assim resistência à superfície do tampo. Fechamento com ponteiros e sapatas em polipropileno cor verde, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo diâmetro de 4,80mm, comprimento 4.8x16mm. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Porta livros (503x304mm) em polipropileno cor cinza, fixado à estrutura longitudinal através de rebites de repuxo. Apresentar junto a proposta de preços o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) E Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada). Tampo (600x450mm) superfície plana, em resina ABS, texturizado, 4mm de espessura, bordas laterais em alto brilho (abas que envolvem a estrutura dimensões de 45mm de altura no lado posterior do tampo com redução para 21mm na parte do contato com o usuário) com frizo para maior resistência, nervuras transversais e longitudinais para reforço à tração na parte inferior do tampo. Altura da mesa: 715mm.

**ANEXO II
MESA INDIVIDUAL
CONFORME PORTARIA DO INMETRO 401/2020**



CONSIDERAR SOMENTE A MESA DO ITEM 08

Mesa: Laterais e travessa de sustentação do porta livros em tubo de aço 29x58mm chapa 16(parede 1,5mm), pés em tubo 38mm (parede 1 ½”) chapa 16(parede 1,5mm). Fixação do tampo em tubo 20x20(parede 1,50mm) para reforço de sua parte superior as quais são fixadas 02 peças laterais em tubo 20x30(parede 1,50mm) dando assim resistência à superfície do tampo. Fechamento com ponteiros e sapatas em polipropileno cor vermelho, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo diâmetro de 4,80mm, comprimento 4.8x16mm. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Porta livros(503x304mm) em polipropileno cor cinza, fixado à estrutura longitudinal através de rebites de repuxo. Apresentar junto a proposta de preços o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) E Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada). Tampo (600x450mm) superfície plana, em resina ABS, texturizado, 4mm de espessura, bordas laterais em alto brilho (abas que envolvem a estrutura dimensões de 45mm de altura no lado posterior do tampo com redução para 21mm na parte do contato com o usuário) com frizo para maior resistência, nervuras transversais e longitudinais para reforço à tração na parte inferior do tampo. Altura da mesa: 640mm.

**ANEXO III
MESA INDIVIDUAL
CONFORME PORTARIA DO INMETRO 401/2020**



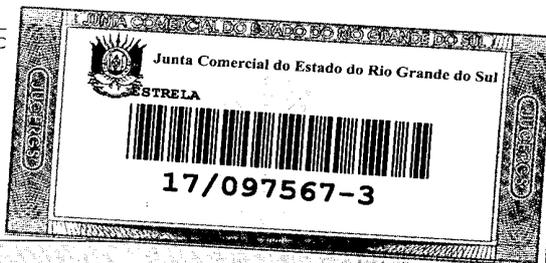
CONSIDERAR SOMENTE A MESA DO ITEM 09

Mesa: Laterais e travessa de sustentação do porta livros em tubo de aço 29x58mm chapa 16(parede 1,5mm), pés em tubo 38mm (parede 1 ½”) chapa 16(parede 1,5mm). Fixação do tampo em tubo 20x20 (parede 1,50mm) para reforço de sua parte superior as quais são fixadas 02 peças laterais em tubo 20x30 (parede 1,50mm) dando assim resistência à superfície do tampo. Fechamento com ponteiros e sapatas em polipropileno cor amarelo, fixadas à estrutura através de rebites de repuxo diâmetro de 4,80mm, comprimento 4.8x16mm. Proteção da superfície com tratamento especial anticorrosivo e pintura em epóxi-pó, híbrida e eletrostática cor cinza. Porta livros (503x304mm) em polipropileno cor cinza, fixado à estrutura longitudinal através de rebites de repuxo. Apresentar junto a proposta de preços o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) E Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada). Tampo (600x450mm) superfície plana, em resina ABS, texturizado, 4mm de espessura, bordas laterais em alto brilho (abas que envolvem a estrutura dimensões de 45mm de altura no lado posterior do tampo com redução para 21mm na parte do contato com o usuário) com frizo para maior resistência, nervuras transversais e longitudinais para reforço à tração na parte inferior do tampo. Altura da mesa: 590mm.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº C



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43201842870

2062

17/097567-3

P2

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

12 MAIO 2017

Nº FCN/RE



RS2201700957368

VIA JUCISRS

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

LAJEADO - RS
Local

Nome: **LISETE LEINDECKER REITER**

Telefone de Contato: (51) 3748-9008

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

24 Abril 2017
Data

TABELIONATO E LEIN

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais)

SIM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/05/2017 SOB Nº: 4448036

Protocolo: 17/097567-3, DE 12/05/2017

Empresa: 43 2 0184287 0
MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO *17.5.17*

Data

Responsável *[Handwritten Signature]*

NÃO *1/1*

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

CEZAR R. P. CARDOSO
ID - 3497429
JUCISRS
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

JM
MORA

RS 57609027 of

STS - ESCRITÓRIO CONTÁBIL

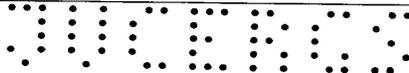
De: Sirlei Teresinha Scheeren

CPF: 664.785.880.68

CRC/RS - 71.176

Rua Júlio de Castilhos, 185, Centro, 95880-000, Estrela, RS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 15



**MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**

CNPJ: 93.234.789/0001-26

Rod. BR 386, Km 341 n.º 5876

Bairro Bom Pastor, CEP: 95905-500

Lajeado - RS

WILMAR ALFREDO REITER, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Piauí, n.º 1100, Bairro Alto do Parque, Município de Lajeado, RS, CEP: 95913280, natural de Lajeado, RS, nascido em 23 de fevereiro de 1960, filho de Romaldo Silmar Reiter e de Natalina Reiter, portador da CI. sob n.º 7014083096, emitida pela SS.P./RS, em 10/08/1978 e do CPF sob n.º 298 998 420 87, e,

LISETE LEINDECKER REITER, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Piauí, n.º 1100, Bairro Alto do Parque, no Município de Lajeado, RS, CEP: 95913-280, natural de Estrela, RS, nascida em 08 de fevereiro de 1962, filha de Aury Leindecker e de Lolita Leonhardt Leindecker, portadora da CI. sob n.º 1016689026, emitida pela SS.P./RS em 22/07/1991, e do CPF sob n.º 368 476 580 53,

Sócios componentes da sociedade mercantil por quotas de responsabilidades limitada, que gira sob a razão social "**MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**", estabelecida na Rod. BR 386, n.º 5876, Km 341, Bairro Bom Pastor, na Cidade de Lajeado, RS, cadastrada no CNPJ sob n.º 93.234.789/0001-26, cujo contrato social foi arquivado na MM Junta Comercial do estado em 02/01/1990, sob n.º 43201842870, e com 14 (catorze) alterações contratuais também devidamente arquivada nesta citada Junta sendo a última no dia 06/11/2014, sob n.º 4023282, abaixo assinados, tem justo e deliberados entre si alterar o contrato social vigente, o que fazem por este meio, como a seguir se vê.

01ª ALTERAÇÃO DO CEP, a partir de 18 de abril de 2017, o CEP (Código de Endereçamento Postal), será **95.905-500**.

02ª ENDEREÇO DE ELETRÔNICO, a partir de 18 de abril de 2017, endereço eletrônico da Empresa será: movesco@movesco.com.br.

03ª AUMENTO DO CAPITAL, o capital da sociedade que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a partir de 18 de abril de 2017, passará a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 de quotas de R\$ 1,00 (um real) todas as quotas, totalmente integralizada, neste ato em moeda corrente nacional do País, e ficará subscrito entre os sócios, da seguinte forma:

WILMAR ALFREDO REITER	50%
Seu Capital anterior.....R\$	500.000,00
Em lucros acumulados.....R\$	500.000,00
Total da sua quota.....R\$	1.000.000,00

LISETE LEINDECKER REITER	50%
Seu Capital anterior.....R\$	500.000,00
Em lucros acumulados.....R\$	500.000,00
Total da sua quota.....R\$	1.000.000,00

Segue . . .

04ª RESPONSABILIDADE SOCIAL, a responsabilidade dos sócios continua restrita a cada sócio ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

05ª DISPOSIÇÕES GERAIS, continuam em pleno vigor as disposições gerais do Contrato Social por este instrumento.

06ª CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, atendendo as necessidades da empresa, de comum acordo entre os sócios quotistas resolvem consolidar o contrato social e as demais alterações, com vigência desta data.

I - A sociedade gira sob a razão social " **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA.** "

II - O prazo de duração é indeterminado e o início de atividades se deu em 01 de outubro de 1989.

III - A sociedade tem sua sede e estabelecimento na Rod. BR 386, Km 341, n.º 5876, Bairro Bom Pastor, na Cidade de Lajeado, RS, **CEP: 95.905-500**, email: movesco@movesco.com.br, e o foro jurídico na Comarca de Lajeado - RS

IV - A sociedade tem por finalidades a industrialização e a comercialização de móveis escolares, artigos do mobiliário em geral, comércio de equipamentos cinematográficos, data show, retroprojetores, televisores, aparelhos de som, ventiladores, aparelhos de ar condicionados, fogões, geladeiras, freezer domésticos e industriais, batedeiras, liquidificadores, bebedouros, espremedores de frutas, mimeógrafos, equipamentos e suprimentos de informática, colchões, colchonetes, berço, estantes, armários, arquivos e armários de aço, bem como serviços de mão de obra em mobiliário, reparação e conservação, transporte rodoviário de cargas, importação de equipamentos cinematográficos e audiovisuais, exportação de móveis escolares e mobiliários em geral, indústria e comércio de brinquedos, jogos infantis e educativos, playground.

V - O capital social e de R\$ 2.000.000,00 (dois milhão de reais) totalmente integralizado e estão assim distribuído entre os sócios:

WILMAR ALFREDO REITER50% ...R\$ 1.000.000,00
LISETE LEINDECKER REITER ...50% ...R\$ 1.000.000,00

VI - A responsabilidade dos sócios continua restrita a cada sócio ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VII - As quotas sociais não poderão ser cindidas ou transferidas, parte ou integralmente a outro, sem que haja concordância expressa de todos os sócios, e a estes será assegurada a primazia da compra ou cessão.

VIII - A deliberação dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocadas pela administração.

§ 1º - Através de correspondência com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 10(dez) dias entre o recebimento e a data da assembleia.

§ 2º - Caso alguns dos sócios esteja em local incerto e não sabido, além da correspondência com Aviso de Recebimento, a convocação deverá ser feita através de edital, publicado ao menos duas vezes em jornal de circulação da sede da sociedade, devendo mediar entre a data da inserção e a realização da assembleia, o prazo mínimo de 08 (oito) dias para a primeira convocação, e de 05 (cinco) dias para as posteriores.

§ 3º - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto do dia.

Segue . . .

W. A. Reiter
L. Leindecker Reiter

§ 5º - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticidade pelos administradores, ou pela mesa, será, apresentada para o Registro Público de Empresas Mercantis, para o arquivamento e averbação.

§ 6º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

.....

IX - A administração da sociedade e a sua representação cabem aos sócios WILMAR ALFREDO REITER e LISETE LEINDECKER REITER, acima qualificados com amplos e gerais poderes para administrar, dirigir e representar a sociedade, em juízo ou fora dele, tanto ativa como passivamente, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo 1º - CAUÇÃO - Os sócios administradores ficam dispensados de prestar caução.

Parágrafo 2º - LIMITAÇÕES - Aos administradores é vedado vincular a sociedade, quaisquer transações ou operações estranhas ao objetivo social, inclusive prestar fiança e efetuar endosso, avais ou aceites de favor, em benefício de terceiros.

Parágrafo 3ª - PODERES ESPECIAIS - Aos sócios será atribuídos, desde logo, poderes para contratar empréstimos, com estabelecimentos de créditos, para financiamento das atividades sociais, podendo dar em garantia hipotecária ou pignoratícia, qualquer bem imóvel ou móvel, do patrimônio social.

Parágrafo 4º - REMUNERAÇÃO - Aos administradores será fixado um pró-labore de acordo com as lei vigentes.

X - O balanço da sociedade será formado no dia 31 de dezembro de cada ano, feito as necessárias amortizações, criações de fundos especiais e constituídas as reservas. Sendo que se houver necessidade poderão ser impressos balancetes mensais, e sendo assim os lucros ou prejuízos apurados poderão vir a serem distribuídos mensalmente, na proporção das suas respectivas quotas sociais.

XI - O quotista que desejar se retirar da sociedade poderá fazê-lo a qualquer tempo mediante aviso prévio de dois (2) meses, que será dados aos demais sócios, por escrito, sem que isto importe na dissolução da sociedade, e os haveres restantes serão apurados, com base no balanço mais recente, e pagos pela forma prevista nos itens XII e XIV deste instrumento.

XII - a morte, interdição ou insolvência de qualquer dos sócios não acontecerá à dissolução da sociedade a qual continuará a existir com o quotista remanescente, juntamente com o representante legal do sócio falecido, interditado ou insolvente, se assim convier aos herdeiros.

§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Após o levantamento do balanço social, o sócio remanescente terá o prazo previsto no § 3º do XV, (logo abaixo), para pagar os direitos do sócio, morto, interditado ou que tenha sido declarado insolvente, excluindo - o da sociedade, e, promovendo a devida alteração contratual para a constituição da nova sociedade.

§ 3º - Não havendo interesse na sociedade, esta será dissolvida, recebendo os herdeiros à parte do falecido.

XIII - Os haveres do sócio falecido ou incapacitado apurados com base no balanço especial que será formado no prazo de trinta (30) dias, a contar da data do evento, salvo se o último balanço ordinário não ocorreu há mais de noventa (90) dias, caso em que será efetuado o pagamento então, com base nesses valores.

XIV - O pagamento dos haveres do sócio retirante, impossibilitado, ou falecido, será feito em (10) dez parcelas mensais, a primeira (1ª) prestação será paga nos sessenta (60) dias seguintes à data do evento ou término do

Segue . . .

J. P. Silva
o MR

aviso, simultaneamente com a assinatura da alteração contratual respectiva, e será de valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante devido, a parte restante será dividida em nove (9) parcelas mensais, de valores iguais, representados por igual número de notas promissórias, emitidas pela sociedade, com vencimentos mensais e sucessivos a partir do pagamento da primeira (1ª) prestação, vencendo ainda juros de 12% (doze por centos) ao ano, sobre o saldo devedor.



XV - Em caso de dissolução da sociedade, os sócios designarão um ou mais liquidantes, podendo ser quotista ou não, fixando-lhes a forma de liquidação, os poderes e a remuneração, pode o sócio ser excluído, quando o sócio, representando mais da metade do capital social, entender que o outro está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configuram justa causa.

§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º - No caso de retirada, morte, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º - Pode o sócio remanescente suprir o valor da quota.

XVI - Realizado o ativo e solvido o passivo o saldo verificado será dividido entre os sócios, na proporção das suas quotas de capital integralizado.

XVII - A representação perante o Ministério da Fazenda cabe aos quotistas WILMAR ALFREDO REITER e LISETE LEINDECKER REITER.

XVIII - Os casos omissos neste instrumento regular-se-ão pelas normas gerais da legislação vigente.

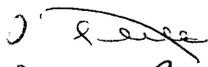
XIX - declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, á fé ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

XX - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e a destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.

§ 1º - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";

) 
)


Segue . . .

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";

III - pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§ 2º - As deliberações tomadas de conformidade em o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

E, assim se acham justo e acertados entre si, ratifica e assinam este documento em quatro vias (4) de igual teor e forma, destinado a (1ª) via para o competente arquivamento na MM Junta Comercial do estado e as demais vias para uso da sociedade e dos sócios.

Lajeado, RS, 18 de abril de 2017.



WILMAR ALFREDO REITER



LISETE LEINDECKER REITER

TABELIONATO DE NOTAS DE LAJEADO
Rua Alberto Torres, 555 - CEP 95.900-000 - Lajeado - RS - Fone: (51) 3714-1744
Wilson Klein - Tabelião

Reconheço como AUTÊNTICAS as firmas de Lisete Leindecker Reiter e Wilmar Alfredo Reiter, indicadas com a seta. Dou fé
Lajeado, 27 de abril de 2017
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Canisio Lange - Escrevente
E-mail: RS 13.40 0357.01.1700001.71053 a 71054



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/05/2017 SOB Nº: 4448036

Protocolo: 17/097567-3, DE 12/05/2017

Empresa: 43 2 0184287 0
MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL